

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos

Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-769-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

### **Apresentação**

O XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiania, teve por tema “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO” e, dentre os grupos de trabalho, houve o “GT 3. Criminologias e política criminal II”, com apresentações de trabalhos que contemplaram temas concernentes à crise do sistema punitivo e o estado de coisas inconstitucional; as políticas penais restritivas do acesso à Justiça; a política da intolerância; audiências de custódia; reconhecimento da diversidade étnica na execução penal; a seletividade e a ausência de cientificidade na tipificação de organização criminosa; limitação do poder punitivo estatal, no âmbito da aplicação de medidas de segurança; a vitimização indireta do feminicídio; castração química; a ressignificação da punição; justiça restaurativa; e a teoria dos diálogos institucionais.

Foram feitas as seguintes apresentações no GT 3:

- 1 – Roberto Carvalho Veloso – A crise do sistema punitivo: Uma análise do panóptico sob a visão de Jeremy Bentham e Foucault e o Pós-panóptico de Bauman;
- 2 – José Cristiano Leão Tolini e Rogério Pereira Leal – Habeas corpus – À contradição entre o proclamado acesso à Justiça e as políticas restritivas do Judiciário;
- 3 – Taise Rabelo Dutra Trentin – Audiência de custódia: Benefícios e dificuldades na sua implementação;
- 4 – Waldilena Assunção – Direitos culturais na execução penal: Entre políticas hegemônicas e reconhecimento à diversidade étnica;
- 5 – Gabriel de Castro Borges Reis – Da tipificação de organização criminosa: Uma criminalização não científica e seletiva;
- 6 – Wanessa Oliveira Alves – O sistema prisional Brasileiro: A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça e a terceirização com a finalidade de reverter o estado de coisas inconstitucional;

7 – Laís Freire Lemos – A limitação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito em face do princípio da separação dos poderes: Uma análise do recurso especial 580.252/MS;

8 – Marcelo Matos de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas – A medida de segurança e os direitos humanos: A periculosidade à luz da lei 10.216/2001 e da necessidade de limitação do poder punitivo do Estado;

9 – Valdir Florisbal Jung – Órfãos do feminicídio: Vítimas indiretas da violência contra a mulher;

10 – Andressa Tanferri Sentone – A política da intolerância e os discursos repressivos justificadores da pena;

11 – William Rosa Miranda Vitorino – Castração química no Brasil: Uma abordagem epistemológica;

12 – Alanna Caroline Gadelha Alves – Entre o castigo e a penitência: Fundamentos comportamentais para uma ressignificação da punição no sistema prisional brasileiro;

13 – Victor Fernando Alves Carvalho – Que consenso é esse? Problematização da Justiça Criminal “consensual” na perspectiva da justiça restaurativa; e,

14 – Débora Gonçalves Tomita – O fracasso da prisão: ADPF 347 e a teoria dos diálogos institucionais.

Os debates foram intensos e com grande profundidade, tanto no recorte da criminologia, quanto no da política criminal. Ganhou destaque a crise do sistema prisional brasileiro, sendo mesmo destacado se efetivamente está em crise ou se está cumprindo seu papel. Os referenciais teóricos apresentados pelos participantes representavam uma gama de pesquisadores que garantiram profundidade aos textos elaborados e às apresentações realizadas. As pesquisas desenvolvidas pelos participantes são das mais relevantes para a sociedade contemporânea, principalmente no que concerne ao tema central do Encontro do Conpedi, quanto à criminologia e às políticas criminais.

Goiânia, 28 de junho de 2019.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ENTRE O CASTIGO E A PENITÊNCIA: FUNDAMENTOS COMPORTAMENTAIS  
PARA UMA RESSIGNIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

**BETWEEN PUNISHMENT AND PENANCE: BEHAVIORAL FOUNDATIONS FOR  
A RESIGNATION OF PUNISHMENT IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

**Alanna Caroline Gadelha Alves <sup>1</sup>  
Rosaly Bacha Lopes**

**Resumo**

O presente trabalho orienta-se na compreensão do fenômeno da violência a partir do viés analítico comportamental, utilizando-se como pilar a observação empírica da coerção e suas implicações. Além disso, apresenta um diálogo da ciência jurídica com a análise do comportamento, buscando-se a reformulação da estrutura normativa do direito penal, historicamente construído, sob a relação controlador-controlado

**Palavras-chave:** Coerção, Cárcere, Análise do comportamento, Sistema prisional brasileiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper is oriented to understand the phenomenon violence from the Behavioral Analytics bias, using as a pillar empirical observation of coercion and its implications. In addition, it presents a legal science dialogue with behavior analysis seeking to overhaul the criminal model adopted in controller-controlled relationship.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Coercion, Prison, Behavioral analysis, Brazilian prison system

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo PPGD Cesupa. Pesquisadora no Grupo Sujeito, Normalização e Acesso à Justiça. Graduada em Psicologia pela UFPA.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como ponto de partida uma união de saberes entre a Psicologia, através da Análise do Comportamento, e o Direito Penal, preconizando-se o estudo da teoria da coerção em perspectiva funcionalista. Isto posto, voltou-se os olhos para o sistema prisional brasileiro.

Para pensar o fenômeno da violência, utilizou-se de uma análise não restrita ao estruturalismo social, proporcionando novas luzes sobre o problema da falibilidade do sistema prisional brasileiro e percebendo-o fundamentalmente a partir de uma ótica solipsista, leia-se, a relação entre o castigo e a penitência no seio do indivíduo.

Um erro comum é entender que um foco empírico-individualizado inevitavelmente desconsidera as variáveis de influência comportamental externas ao indivíduo, tais como: a economia, a política e a moral, seja ativamente ou por omissão. Ao contrário, a essência positiva deste trabalho, ao focalizar no indivíduo, visa entender a significância de um todo que esse comporta e compartilha com a sociedade.

A escolha da Análise do Comportamento se deu pelo caráter empírico, baseado no estudo do comportamento humano através de um olhar experimental, que possa implicar em observações mais específicas por meio do controle de variáveis.

Diante do exposto, no primeiro tópico foi realizada uma análise da teoria da pena, bem como sua estruturação na perspectiva coercitiva brasileira e suas reconfigurações estruturais e de adequação à realidade social, ressaltando-se as penas privativas de liberdade, reclusão e detenção.

A partir dessas premissas estruturais, no segundo tópico, desenvolve-se um estudo acerca da coerção e seus efeitos no âmbito do sistema penal brasileiro e de sua falibilidade. E ainda, abriu-se um espaço para o aprofundamento da construção social do comportamento a partir dos conceitos de controles de reforçamento social e da formação das agências de controle, ressaltando-se a significância das construções culturais, por meio do controle por regras e por contingências, imputando-se à coerção uma *práxis* seletiva.

### 1. DAS PENAS E SUAS PROPOSIÇÕES

Só o Estado tem legitimidade jurídica para aplicar uma sanção ao infrator, ou seja, apenas ao Estado incumbe a *potentia puniendi*. De posse dessa premissa, necessita-se de uma breve explanação acerca da função e da finalidade das penas, por meio do estudo de duas teorias: a) teoria absoluta ou retributiva da pena e b) teoria relativa ou preventiva da pena.

A teoria absoluta ou retributiva da pena tem por principal característica figurar a pena como uma retribuição imposta a sociedade pelo mal causado pelo indivíduo por meio do delito, de modo que, sua aplicação estaria justificada, não para o alcance de projetos futuros, mas pelo sentido de punir o homem mal pelo delito cometido. Por sua vez, tem seu viés extraído de Kant (1993) e Hegel (1997). Kant (1993) enxergava a pena como espelho de uma ótica ética, com base no juízo de valor ditado pela moral comum. Hegel (1997) já considerava a justificação da pena como um fator de ordem jurídica no sentido de retribuir um mal com outro mal, estabelecido pela norma legal infringida.

No imperativo categórico pleiteado por Kant (1993) as pessoas devem agir de acordo com aquilo que almejam ser bom para a sociedade, de modo que todos devem agir conforme padrões que podem amplamente ser seguidos. Neste viés, é imoral agredir ou causar dano a outras pessoas. E ainda, as condutas deverão perscrutar o interior do cidadão a tal ponto que o mesmo reconheça que a atitude tida como correta receberá amplamente o aceite de todos, de modo que a conduta tenha um fim em si mesmo.

Hegel (1997), entretanto, considera que a pena é proveniente da ordem jurídica determinada pelo Estado, sendo aquela uma expressão da vontade geral, negando-se a vontade do infrator da lei. O castigo nada mais é do que a negação da vontade do particular, delinquente, e a afirmação da vontade do povo, seguindo, ainda, quesitos de proporcionalidade. Logo, quanto maior o *quantum* da vontade do povo que foi negada, maior o *quantum* a ser aplicado no castigo ao delinquente.

A teoria relativa ou preventiva da pena, por sua vez, infere que a pena terá como principal função impedir que a conduta delitativa volte a ocorrer, labora a prevenção do ato ilícito. Ferrajoli (1995, p.255), partindo dessa premissa, conclui que “a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação, portanto, deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos”. Esta teoria divide-se em duas direções: a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral está relacionada a prevenção da sociedade em si, ao passo que a prevenção especial está relacionada a prevenção do indivíduo que cometeu o ato ilícito.

Em suma, as penas privativas de liberdade representam o refúgio que a sociedade encontrou para a retenção dos delinquentes que ameaçam o esforço comum da vida



representante da origem do sistema capitalista. Entretanto, a prisão, desde a fundação, fracassava em todos os seus objetivos declarados, nas palavras de Pola (1905).

Atualmente, ainda é evidente que a pena não cumpre a sua função, no sentido de não reprimir ou intimidar as práticas dos crimes. Prova disso é que, segundo pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2015), 70% (setenta por cento) dos ex-detentos voltam a delinquir e regressam à prisão. Mas, ainda que os índices direcionem o entendimento de que as prisões, na forma em que se encontram, tratam-se de meios ineficazes para o cumprimento da função declarada da pena, as prisões permanecem sendo compreendidas como principal elo entre a punição e a reabilitação do delinquente.

Contudo, o que se espera é a reformulação da forma tradicional punitiva. Bitencourt (2007, p. 445) dispõe que “essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.”

Goffman (2003) define as prisões como instituições totais, normalmente, instaladas nos locais mais distantes e isolados das cidades, o que recai em um processo de dissociação no qual os delinquentes acabam por perder o contato físico e social com outros indivíduos que se encontram fora da realidade na qual estão inseridos. Os membros pertencentes às prisões são inseridos em rotinas programadas, sempre direcionadas pelas mesmas pessoas e constituída pelo mesmo grupo de indivíduos, extraindo-se deles a ótica plural de individualidades, marca registrada da sociedade.

É válido destacar que primeiramente as prisões acabaram por ser um meio de poupar mão de obra para o Estado, vez que os castigos corporais que eram aplicados aos delinquentes resultavam na perda de uma mão de obra que era produtiva e necessária para a economia pública, aos poucos tornada capitalista. Tal mão de obra obtida nas prisões tinha por destino precípua o trabalho desenvolvido nas fábricas. Desta feita, o sentido preventivo e de recuperação do indivíduo por meio da pena eram sinônimos da preparação dos indivíduos, aptos após o período de reclusão, para tomar posse de seus postos na nova sociedade capitalista, ainda que presentes as ideias humanistas de ressocialização do indivíduo através da pena (GOFFMAN, 2003).

Nesse sentido, Foucault (2009, p.33) “coloca” que há uma finalidade política da pena no sistema capitalista de padronização dos indivíduos que não se adequavam aos padrões sociais, tornando-os dóceis, submetidos às regras morais e servos das exigências impostas pela sociedade e pelo sistema como um todo, restaurando-se o corpo e alma dos prisioneiros.

De posse dessas premissas, um retorno ao período de implantação do código criminal de 1830 até a construção das casas de correção faz-se necessário na medida em que houve inúmeras discussões entre médicos, juízes, senadores, dentre outras autoridades, sobre o modelo de sistema prisional mais adequado para o Brasil. A dúvida que se tinha era sobre o propósito da pena, ou seja, se esta deveria recuperar ou punir o infrator. Foram então analisados os sistemas de Auburn e o pensilvânico. Ambos se baseavam no trabalho silencioso e na obediência, porém o trabalho no sistema pensilvânico se caracterizava por ser manual e realizado dentro de celas individuais (ARAÚJO, 2007).

O sistema auburniano, de acordo com registros de 1821, dividia os prisioneiros em três categorias: 1ª) esta categoria era composta pelos prisioneiros mais velhos e reincidentes, para os quais era destinado o isolamento ininterrupto; 2º) por sua vez, a segunda categoria era composta pelos prisioneiros pouco corrigíveis; neste caso, o isolamento ocorria apenas em três dias da semana, além de poderem dedicar-se ao trabalho; 3ª) nesta habitavam os delinquentes que possuíam maiores chances de correção. *In casu*, utilizava-se apenas o isolamento noturno, sendo-lhes permitido o trabalho em conjunto deste grupo de prisioneiros, ao longo do dia, podendo ainda ser destinado às celas individuais uma vez na semana.

No sistema de Auburn percebe-se que há políticas destinadas ao trabalho em comum, além da regra do absoluto silêncio. Segundo Calón *apud* Bitencourt (2007, p. 128), os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. Neste silêncio absoluto Foucault (1976) vê uma clara influência do modelo monástico, além da disciplina obreira.

Bitencourt (2007), ressaltando Foucault (1976), afirma que o mesmo não aceita o modelo auburniano como instrumento propício à reforma ou mesmo à correção daquele que pratica um crime, tal como os mais otimistas tendem a pensar; pelo contrário, considera-o um meio eficaz para a imposição e a manutenção do poder. Neste viés, coloca que “este jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como indivíduo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos da sociabilidade.”

O sistema pensilvânico, por sua vez, reflete uma organização diferenciada no que toca ao sistema de Auburn, sob a tratativa de que “o isolamento em cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar meios para salvar tantas criaturas infelizes.” (MELOSSI & PAVARINI, 1985, p.168)

Construiu-se um novo modelo de presídio, dividido em células no espaço que era destinado ao jardim da prisão de Walnut Street. O sistema funcionava na seguinte perspectiva:

os infratores mais perigosos acomodavam-se em celas individuais, os demais ficavam em celas comuns, podendo-se trabalhar em conjunto ao decorrer da semana. Neste sistema, assim como no de Auburn, aplicava-se de maneira rígida a lei do silêncio. É importante destacar que tanto Howard quanto Beccaria foram determinantes na gestação do modelo pensilvânico, não aplicando-se apenas as ideias morais e teológicas dos *quacres*, membros de seita religiosa protestante inglesa, responsáveis pela implementação do novo sistema conjuntamente com os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia.

Moreira (2007), esclarece que o cárcere celular da penitenciária de Walnut Street recoloca, em escala reduzida, o modelo ideal da sociedade burguesa da primeira fase do capitalismo. Nesse sistema, o trabalho não se dirige necessariamente à produção de mais-valia, mas assume um sentido instrumental no projeto hegemônico. Expressa a vontade de transformar o criminoso no modelo virtual de um “ser subordinado”, uma vez que esse sistema visava, sobretudo, à suposta reabilitação do recluso pela disciplina do trabalho.

Apesar de se apresentar como uma nova vertente pública desenvolvida para a instituição carcerária, o sistema pensilvânico fracassou, em muito pela grande quantidade carcerária que cresceu desproporcionalmente de modo a desfalecer o sistema atrelado à segregação.

Walnut Street dividiu-se em duas novas vertentes penitenciárias: a Western Penitentiary e a Eastern Penitentiary, a primeira criada sob o traço de J. Bentham e a segunda pelo modelo de John Haviland. Na penitenciária de Western o regime de isolamento foi absoluto, não sendo permitido inclusive o trabalho. Com o fracasso deste sistema, a Eastern foi criada como um aparato solutivo, de modo que o isolamento foi mantido, mas aliviado pelo trabalho nas celas, permitindo-se aos detentos a meditação e a oração nos intervalos dos horários dedicados ao silêncio.

Araújo (2007) afirma que o sistema de Auburn foi o escolhido, no entanto, o sistema passou por diversas adequações, para que o cumprimento da pena fosse efetivo. Euzébio de Queiroz, ministro da justiça à época, não foi adepto da escolha pelo modelo de Auburn de imediato, destacando que apenas o tempo seria o agente discriminativo entre a implementação de Auburn e a do modelo pensilvânico. Diante do fracasso do modelo auburniano, implementou-se o modelo pensilvânico nos Estado Brasileiro. Entretanto, no Brasil não se adotou a separação dos criminosos por faixas de idade, tampouco pelo grau de periculosidade. O isolamento que deveria dar-se de modo individual “morreu” desde cedo, pois tanto os menores de idade quanto os mais “avançados” na prática criminal foram condenados a dividir as mesmas celas e os mesmos espaços recreativos. Faustino (2008, p.51) encara essa problemática como típica “de um país com característica escravista e repressivo.”

As primeiras alterações que deram ensejo a uma mudança profícua no Código Penal de 1830 promoveram-se com a intervenção do médico Luiz Vianna de Almeida Valle, o pioneiro em considerar a hipótese de distúrbio de personalidade concernente aos infratores. Atreladas a essa nova visão psicológica da conduta criminal estão as posturas humanistas da pena, cuja nova visão do ato delitivo, deu uma nova roupagem à política carcerária, gerando mudanças no que tange à administração prisional (ARAÚJO, 2007).

Em 1940, Vargas introduz políticas que geram o retrocesso do sistema prisional brasileiro, pois restaura as punições e repressões que outrora haviam sido reduzidas, visando, de modo primal, à insurreição dos oponentes políticos. Na voz de Faustino (2008, p.53):

(...) a realidade carcerária, nesse momento da história, de acordo com Pinto (2006, p.1003), constitui-se em um aspecto muito importante devido ao radicalismo penal imposto pela política criminal desta época (...) em 1975, a superlotação, as condições precárias de vida nas prisões, entre outros problemas, levou a instauração de uma comissão parlamentar de inquérito, que tinha por objetivo avaliar o estado dos presídios brasileiros.

Diante da superlotação do sistema e todos os demais problemas resultantes da política extremamente repressiva adotada por Vargas, o extremismo passou a não ser considerado eficiente na retaliação do crime e na formação de novos cidadãos aptos a conviver em sociedade, por isso, uma reforma fez-se necessária. Em 1984, as penas acessórias foram abolidas e a reabilitação dos presos ganhou voz de destaque, com ênfase para o surgimento da Lei de execuções penais e seu romantismo.

Bitencourt (2007, p.445) enfatiza em sua obra a necessidade dessa mudança de perspectiva prisional:

Fazia-se necessária uma ‘nova ideologia’. Era indispensável a busca de outros meios para substituir a clássica pena privativa de liberdade, pelo menos, aquela de curta duração. Pois, ou o condenado é um *delinquente habitual* e a condenação é normalmente ineficaz, ou então é um *delinquente ocasional* e a condenação vai além do necessário. Pelo que, em outras palavras, pode-se afirmar que as pequenas privações de liberdade não conseguem o seu fim social para os delinquentes habituais. A execução das penas de curta duração, sendo insuficientes para reeducar os criminosos primários – que eventualmente necessitam da reação pedagógica exercida pela ação penal -, e sendo suficientes para corromper-lhes o senso moral, nega, portanto, uma das principais finalidades, que é a ‘readaptação social’ do condenado, ou, como diz modernamente Munõz Conde, pelo menos, evitar ‘sua não dessocialização’ (CONDE, 1985, p.117). Estando comprovada a inutilidade das penas de duração breve, impõe-se, de há muito – desde que a ideia de *Justiça absoluta* foi substituída pela ideia de *política criminal* -, ou sua extinção ou a adoção de substitutivos penais.

Muito embora tenham ocorrido mudanças, tais como a progressão por bom comportamento, bem como a individualização da pena, Araújo (2007) não acredita na mudança do sistema prisional brasileiro, pois os problemas de outrora explanados, continuam a gerar desconforto aos que trabalham com ele, além de ser verificada a superlotação dos presídios de uma maneira geral. Somado a esses fatores, tem-se ainda as más condições de higiene e de saúde.

Esteves (2002), em seu estudo acerca do desvirtuamento do sistema prisional brasileiro perante o caráter ressocializador da pena, mostra o eterno desencontro entre o ideal, previsto em lei, e o real, ou seja, a realidade ofuscada dentro dos ambientes prisionais brasileiros. Palavras de Esteves:

(...) não raras vezes vemos a utilização de cadeias servindo para o cumprimento de pena, quando isso não é permitido; assim sendo, diante da atual crise do sistema penitenciário, caracterizado se apresenta todo o desvirtuamento da noção de legal e ilegal, não importando os meios a serem utilizados para efetivar o cumprimento da pena pelo condenado, que é obrigado a viver em cubículos, sem respeito a qualquer direito que lhe é garantido por lei, como por exemplo, o de praticar qualquer trabalho que poderia abater sua pena, na forma da LEP. (ESTEVES, 2002, p.01)

Nesse passo, pode-se perceber que muito embora o modelo adotado tenha sido o pensilvânico, o que se observa é a total contradição entre o sistema adotado e o sistema brasileiro, que perpassa desde a não divisão dos presos por idade e por grau de periculosidade, além de extrair dos delinquentes qualquer condição que lhes afere a dignidade humana.

Greco (2011, p.481) cita que:

O legislador de 84 manteve a classificação 'reclusão-detenção', acolhida da PG/40 e, sob este ângulo, não se posicionou de acordo com as legislações penais mais modernas, que não mais aceitam, porque as áreas de significado dos conceitos de reclusão e detenção estão praticamente superpostas e não evidenciam nenhum critério ontológico de distinção. Aliás, para evidenciar a precariedade da classificação, que não se firma nem na natureza ou gravidade dos bens jurídicos, que com tais penas se pretende preservar, nem ainda na quantidade punitiva maior de uma e menor de outra, basta que se observe o critério diferenciador de que se valeu o legislador.

Diante dessa premissa, cumpre dizer que tanto a reclusão quanto a detenção em suma apresentam diferenças, muito embora muitos doutrinadores criam dizer que não. Bitencourt (2007, p.446) destaca que:

As diferenças existem – e são muitas -, mas localizam-se fundamentalmente nas consequências, diretas ou indiretas, de uma e outra espécies de pena privativa de liberdade. Eliminaram-se, é verdade, algumas diferenças formais,

que dificilmente ganhavam aplicação, tais como o isolamento inicial na reclusão; direito de escolher o trabalho obrigatório, na detenção; separação física entre reclusos e detentos; impossibilidade de *sursis* em crimes punidos com reclusão etc. Contudo, as consequências que decorrem de uma e outras espécies de sanção privativa de liberdade são inconfundíveis.

Ainda assim, apenas os crimes colocados como mais graves pela lei são castigáveis por pena de reclusão, ao passo que a detenção será aplicada apenas aos crimes de menor potencial ofensivo. Por consequente, vê-se que a manutenção dicotômica de aplicação da punibilidade, permanece desde 1984 e ainda hoje é essencial para a manutenção do ordenamento penal e jurídico, não se tratando, portanto, de mera presunção axiológica.

## **2 O PREÇO DO CRIME: UMA ANÁLISE DA COERÇÃO E SEUS EFEITOS**

“Foram 19 dias nos quais as 19 pessoas não saíam da cela, não tomavam banho. Para satisfazer as necessidades fisiológicas, uma lata de 20 litros. Sem escovar os dentes, sem cama. Dormindo no chão, num período chuvoso” (JOSÉ, 2000, p. 98).

Nos cárceres, a coerção é administrada com a retirada de reforçadores positivos ou com a apresentação de reforçadores negativos, e pela punição. Ocorre que a técnica de controle aversivo tende a gerar a emergência de comportamentos adaptativos a ela, como é o caso da fuga, esquiva e agressividade, além de subprodutos emocionais, como diz Sidman, por envenenar as relações sociais e ameaçar a sobrevivência dos indivíduos (TEIXEIRA, 2008).

A punição, enquanto construção social e sob a perspectiva experimental, visa eliminar do repertório do indivíduo ou ser qualquer comportamento julgado ameaçador, inadequado ou indesejável, no intuito de fazer com que dado comportamento não volte a se repetir. Entretanto, verifica-se que, com a retirada das consequências punitivas, o comportamento inadequado, geralmente, volta a ocorrer. Prova disso é a reincidência do preso diante do comportamento de reiterar o ato de praticar condutas ilícitas, após a soltura. A própria violência é enquadrada como sinônimo de coerção.

Trazendo para a construção social, a punição via de regra é utilizada como um aparato de poder, de modo que comportamentos considerados “inadequados” serão punidos pelas normas, pelo estatuto das empresas, pelas regras morais da sociedade, dentre outros punidores, que diminuem a frequência do comportamento punível. Como resultado, a “sociedade, em regra geral, tenta manter nossas consciências utilizando meios coercitivos” (SIDMAN, 2003, p.63).

Desta forma, o indivíduo passará a se comportar da maneira que a sociedade quer, não porque é o correto a ser feito, mas porque houve uma conscientização, fruto do processo de

construção social, marcada por controles aversivos que ora aumentam a frequência do comportamento (reforço negativo), ora diminuem a frequência do comportamento (punição positiva e negativa), trabalhando-se tais comportamentos associados aos estímulos aversivos. As pessoas, portanto, tendem a agir conforme os padrões sociais do que é certo, temerosas pela punição que receberão, manifestando comportamentos que são efeitos dessa aversão à punição, ao contrário de agirem pela expectativa de receberem um reforço positivo.

Nesse sentido, Sidman (2003, p. 17) enfatiza:

Por coerção eu me refiro a nosso uso da punição e da ameaça de punição para conseguir que os outros ajam como nós gostaríamos e à nossa prática de recompensar as pessoas deixando-as escapar de nossas punições e ameaças. Precisamos saber mais sobre coerção porque é como a maioria das pessoas tentam controlar uns aos outros: “Torça-o até que ele faça certo” ou “Dê-lhe um doce, mas se ele não fizer o que você quer, tire-o”.

Estudar os efeitos da coerção representa, nesse sentido, estudar a melhor maneira de verificar se um efeito em específico produz uma consequência que é agradável, positiva, à sociedade e, ainda, observar se tal efeito produz uma alteração de comportamento. Segundo Sidman (2003), a possibilidade de estabelecer relações causais em si já é uma vantagem fundamental de experimentos controlados, diferentemente dos estudos que não são realizados em laboratórios, pois tanto o ambiente quanto o comportamento passam a ser observados sob a ótica interpretativa, sem a observância precisa que lhe é necessária.

Sidman (2003), referindo-se à importância da análise da coerção sob a ótica experimental, argui que:

Se mais assassinatos ocorressem em estados que proibiram a pena capital, isto significaria que a pena capital é necessária? Não necessariamente. Assassinatos frequentes poderiam refletir uma economia em depressão, escolas inefetivas ou simplesmente uma população mais densa. Por outro lado, a baixa incidência de crimes violentos em estados que proibiram a pena capital justificaria esta política? Mais uma vez, não necessariamente. Talvez a conformidade aparentemente não-coagida dos cidadãos reflita outros tipos de coerção – o estado pode ter leis estritas de controle de armas ou a polícia pode realizar um programa de prevenção de crimes mais efetivo. Inúmeros fatores devem ser considerados. Dados coletados em situações não controladas podem fornecer indicações valiosas e hipóteses interessantes sobre questões sociais importantes, mas podemos sempre discordar das interpretações e conclusões. Quando opinião pessoal e política são sustentadas por estatísticas correlacionais o ceticismo é justificado.

Superada a importância da investigação científica, passamos a analisar os efeitos provindos da coerção, segundo estudos de Sidman (2003). A primeira implicação que Sidman (2003) sustenta é a permanência do comportamento anterior mesmo após a exposição do

indivíduo à consequência aversiva. Então, primeiramente se observa a diminuição do comportamento inadequado com a introdução de consequência aversiva, após haverá uma retomada do comportamento que se buscava eliminar, isto revela a temporariedade da punição e a real efetividade da aplicação da punição positiva e/ou negativa. Tal situação é exemplificada por Sidman (2003, p.85-86):

Começamos com um rato de laboratório que aprendeu a pressionar a barra e obter pelotas de alimento que caem em uma bandeja abaixo da terra. (...). Pressionar a barra, antes era uma ocupação respeitável, não é mais considerada desejável; assim, junto com a pelota de alimento o animal recebe um choque em seus pés quando quer que pressione a barra. Esta punição atenderá o seu propósito, fazendo com que o animal reduza sua atividade “indesejável”? O animal realmente para de pressionar a barra (...). O animal finalmente começa de novo. Após um período de supressão, a atividade gradualmente se recupera; o animal acaba pressionando a barra tão rapidamente como sempre, mesmo que receba um choque cada vez que o faz. (...). Nesse primeiro momento, os choques impediram o animal de pressionar a barra apenas temporariamente; eles não eliminaram o comportamento permanentemente. Se não tivéssemos continuado a observar o animal, entretanto, poderíamos ter concluído que a punição foi um completo sucesso.

Trazendo esse efeito para a realidade criminal, Sidman (2003) observa que tanto os jovens quanto os adultos, quando libertos de reformatórios ou prisões, passam a não estar mais sob as consequências aversivas que mantinham o comportamento ilícito. Assim, após voltarem ao contato com a sociedade, os atos delinquentes que os conduziram ao encarceramento passarão gradualmente a se recuperar.

Aumentando-se a intensidade da punição, Sidman (2003), em seus experimentos, observou que o comportamento que se visa extinguir demora mais tempo para ser recuperado, ao passo que se a punição for mais intensa (choque mais forte) “pode até mesmo por um fim à produção de reforçadores positivos que sustentam a vida. E assim, vemos uma base para a aparentemente interminável luta entre aqueles que baniriam punições cruéis e não usuais e aqueles que insistem que apenas medidas severas podem conter a ilegalidade” (SIDMAN, 2003, p.87).

Após o novo comportamento retirado pela punição, outros comportamentos passarão a ser emitidos em direção à não repetição do comportamento punido. Esta resposta é conceituada resposta incompatível ou controladora, já que é criada pelo próprio organismo a fim de evitar a punição e controlar o comportamento punido. O grande problema dessa implicação, para Skinner (1998), é que tais estímulos condicionados podem interferir na frequência do comportamento e até gerar comportamentos incompatíveis.



Outro efeito observável é o reforçador do comportamento inadequado, o que fatalmente provocará a busca ao estímulo aversivo. Sidman (2003, p.88-89) exemplifica:

(...) por querer que nosso indivíduo pare de pressionar a barra, podemos dar-lhe um choque suave e breve quando ele a pressione. O animal recebe o choque, o alimento vem a ele, então, ele o come. No início o choque pode impedir o animal de pressionar a barra, mas ele se torna mais faminto e recomeça, voltando para o trabalho a despeito do choque. Se, então, aumentarmos gradualmente a intensidade do choque em pequenos passos, o sujeito continuará a pressionar a barra, ainda que o choque finalmente se torne tão forte a ponto de derrubá-lo. O animal termina pressionando a barra e sempre recebendo um choque intenso imediatamente antes de comer. O próprio choque terá se tornado, agora, um reforçador positivo. Como podemos mostrar isso? Primeiro interrompa ambos: o alimento e o choque. Agora nada acontece quando o animal pressiona a barra e depois um pouco ele a pressiona apenas raramente. Agora, reintroduza apenas o choque; a próxima vez que o animal pressionar receberá o choque, mas não o alimento. Ele imediatamente começa a pressionar a barra rapidamente, mesmo que agora ela produza nada além de choques intensos. A única razão do animal para pressionar a barra é o choque consequente, que se tornou um reforçador positivo.

Desta forma, a punição também poderá gerar um efeito altamente destrutivo para o indivíduo punido e para a sociedade, vez que as consequências aversivas não mais eliminarão o comportamento adverso, mas o estimularão, fazendo com que a busca por punição seja um elemento de desejo, pois só assim a sociedade poderá aceitá-lo, já que por si não consegue refrear seu próprio comportamento.

Entretanto, há de se observar que, em detrimento das formas punitivas de controle do comportamento destacadas pela maior agressividade na repressão da resposta inadequada apontadas por Sidman (2003), existem também formas menos nocivas de controle de comportamento, o que revelar-se-ia a forma mais adequada no tratamento, ou melhor, a diminuição da probabilidade de o comportamento indesejado ocorrer, a saber, o reforço positivo.

Muito embora as situações às quais os indivíduos são expostos diariamente envolvam a análise de inúmeras variáveis, o controle de comportamento desenvolvido em laboratório pode explicar eventos cotidianos, posteriormente, aplicáveis ao ambiente mais complexos em suas estruturas.

No exemplo de comportamento ilegal, generalizado para o comportamento criminoso, o comportamento que venha a ser punido talvez possa cessar, devido ao fato desse indivíduo não ter aprendido novos comportamentos durante a punição, os quais lhe permitiriam agir de modo mais aceitável socialmente. Isso significa dizer que, sem novas maneiras de garantir o ganho de seus reforçadores, o sujeito reincide, pois por mais que seja desagradável a

punição, esta perde sua efetividade diante da impossibilidade do sujeito continuar sobrevivendo, por exemplo. O efeito temporário da punição, devido a sua competição com reforçadores positivos, auxilia a entender porque punição capital, a saber, as prisões, não eliminam os comportamentos criminosos. (SIDMAN *apud* TEIXEIRA, 2008, p.25)

Assim, pode-se extrair o entendimento de que, caso o indivíduo delinquente não aprenda novos comportamentos dentro dos cárceres, casas de reestabelecimentos, dentre outros, na falta de aprendizagem, ao serem libertos do estímulo aversivo, por um instinto, que poderá ser de sobrevivência (*e.g.* fome), passará a se comportar contra os padrões socialmente aceitos, ou ainda, por não saber como se comportar de outro modo que não o ilícito, passará a cometer crimes mesmo diante da possibilidade da retirada de um estímulo reforçador, a saber, a liberdade. Verifica-se, portanto, uma limitação do repertório de respostas, inviabilizando o controle no ambiente coercitivo frente às contingências alternativas.

Uma alternativa à aplicação da punição como técnica possível de redução de comportamentos inadequados seria a manipulação da intensidade e tempo de aplicação da punição. A manipulação correta pode emitir novas respostas no período de manutenção do comportamento adequado, advindo da supressão temporária à punição. Assim, pode-se ampliar o repertório de comportamentos e modelá-los antes do retorno ao comportamento inadequado, provavelmente afastando efeitos adversos que possam comprometer a eficácia da aplicação das consequências aversivas.

(...) Alternativas estão disponíveis, mas elas são não-tradicionais, não-familiares, mesmo para a maioria dos psicólogos. Também alguns métodos não – coercitivos não são tão fáceis de aplicar ou tão rápidos em sua ação, como uma precisa intensa punição ou um reforçador negativo. O que os torna necessários, ainda que eles sejam não familiares e algumas vezes difíceis de aplicar, é o vasto catálogo de efeitos colaterais da punição (...). (SIDMAN, 2003, p.93)

A história de punidores assim fica armazenada no comportamento, de modo a produzir ambientes punidores condicionados cada vez que o indivíduo se submete à situação aversiva. Verifica-se, portanto, que a nossa sociedade, marcada por mecanismos que imputam dadas punições como forma de controle do organismo, produz reforço aos comportamentos de fuga e esquiva, já que, em um primeiro momento, o indivíduo expõe-se à consequência aversiva, e após o contato com ela manifesta comportamentos de prevenção à consequência aversiva que porventura pode ocorrer caso o comportamento “errôneo” seja mantido.

Sabendo-se identificar as relações presentes no comportamento de esquiva, as agências controladoras obteriam maiores condições de intervir de modo mais ajustado, acertado, nos

comportamentos não adaptativos anteriormente expostos a aprendizagem pelas contingências coercitivas.

A esquivas também poderá gerar a eliciação de respostas emocionais tais como agressão e contra-ataque. Sidman (2003) coloca que “coerção gera agressão”. Assim, na prática de laboratório “(...) se aplicarmos um choque em apenas um dos sujeitos, este atacará o outro. A agressão não é nem ritualística nem momentânea: Se não separarmos os dois, o ataque terminará em um assassinato” (SIDMAN, 2003, p.220). Levando para a construção social pode-se entender que o indivíduo eliciado por consequências aversivas fatalmente passará a atacar não apenas aquele que o pune, mas a sociedade de maneira generalizada.

Nesta perspectiva, Sidman (2003) entende que tanto a criminalidade quanto os comportamentos transgressores da lei nos mostram a fragilidade da coerção incita a nossa consciência. Indivíduos que eventualmente agem contra a lei podem encarar a consequência aversiva como reforçadora: a punição lhe é reforçadora. E ainda ganham experiências mais apuradas no sentido de se esquivar das punições.

## **2.1 Agências controladoras e o contracontrole**

Skinner (2003, p.326) define o comportamento social como: “(...) O comportamento de duas ou mais pessoas em relação a outra ou em conjunto em relação ao ambiente comum.” Desse conceito pode extrair-se que a base de análise para fins de estudo do comportamento social é o comportamento proveniente das interações dos indivíduos quando reunidos em um dado grupo e circunscritos por um território específico.

Baum (2006), corroborando o entendimento de Skinner (2003), aduz que a interação, partindo do pressuposto de que esta se refere à relação, conclui que a frequência dos eventos revela o grau de interação entre os indivíduos constituintes da sociedade analisada. Assim, quanto maior a frequência da interação, estabelece-se uma relação. Nesta oportunidade, cabe ressaltar que os reforços provenientes das relações sociais são tratados como reforçadores sociais, de modo a determinarem um episódio social verbal ou social em específico.

Neste liame, o governo e as agências controladoras exercem seu poder de controle por meio da criação de contramedidas aplicadas a membros da comunidade que agem em desacordo com os padrões socialmente impostos por meio de um planejamento de ações voltado para a sobrevivência do grupo. As agências controladoras, para Skinner (2003), poderão ser o governo, a religião, a psicoterapia, as organizações econômicas e educativas. Tal controle gerará uma gama de comportamentos reversos, o que Skinner (2003) conceitua como contracontrole.

O grupo, entendido como um todo é considerado partícipe na construção cultural de um povo, em razão das muitas variáveis detectáveis, bem como do fracionamento de poderes, independentes, que orbitam em torno das agências controladoras, fracassam na função de controlar os indivíduos de modo coerente e sólido. A lei, portanto, será um meio de controle direto para se evitar comportamentos tortuosos, ao mesmo tempo em que sustenta a fundação da agência controladora.

No entender de Skinner (2003), o marco da evolução da sociedade está intimamente ligado à relação falante e ouvinte, na medida em que o comportamento dos indivíduos foi formado por contingências de reforçamento, sendo que cada indivíduo em sua unicidade foi exposto a uma história particular de reforçadores. Assim, o próprio controle do comportamento ilegal é perpassado por meio da verbalização aos indivíduos do grupo, de modo a promover a manutenção das contingências especificadas na lei em prol do bem comum, muito embora poucos indivíduos tenham tido um contato direto com o Código Penal.

Nesse sentido, Skinner (2003, p.166) aborda a relevância das regras para o funcionamento da própria cultura em si, pois o próprio agrupamento de pessoas e as diversas práticas desenvolvidas por estes consolidaram a formação de uma cultura. Diante da necessidade de administrá-la, a sociedade passou a dividir os comportamentos em bons ou ruins, certos ou errados, punindo e reforçando cada comportamento de acordo com os padrões que almejam buscar, punindo-se o opressor e reforçando positivamente aquele que se comporta de acordo com os limites legais. Isso justifica a reação de o prisioneiro permanecer nos limites do ambiente prisional quando deveria sair, bem como justifica as condutas coercitivas adotadas pelos agentes controladores em prol da manutenção da ordem e estabilidade social.

Para Skinner (2003, p.166) “estabeleceram-se regras que ajudam uma pessoa a conformar-se com as práticas de sua comunidade e que ajudam a comunidade a manter tais práticas.”

Skinner (2003) infere uma questão importante sobre os comportamentos contingentes a esses determinados padrões estabelecidos por regras sociais, pois o grupo reforça tais padrões na medida em que considera as atitudes de quem o segue como atitudes morais que devem ser exercidas para o bem de todos. De acordo com o autor, a obediência ao governo é uma atitude que vem sendo modelada ao longo de muitos séculos e que não é suficiente entendê-la em termos de atitudes referentes à moralidade, mas sim à luz das contingências que modelaram essas atitudes ao longo de todo esse tempo. (TEIXEIRA, 2008, p. 65)

As leis serão vistas por Skinner (2003, p.107) como:

(...) advertências padronizadas acerca do comportamento considerado mal e que era conseqüentemente punido, (...) as contingências se tornaram mais poderosas quando foram codificadas em advertências religiosas e governamentais, em orientações e instruções chamadas leis. Obedecendo as leis a pessoa evita a punição.

As leis governamentais, portanto, são regras que a própria sociedade construiu, iniciada na escolha dos governantes com o propósito de nação, ampliando a esfera do controlador sobre o controlado. Desta feita, analisando-se o controlador e o controlado no que se refere às implicações do controle sobre o comportamento de ambos, pode se aplicar na análise destes os mesmos princípios da análise do comportamento, unificando o denominador comum, o que facilitaria o entendimento do enorme complexo do comportamento social. O que enfatiza a importância de análise da construção do comportamento punitivo e seus efeitos na esfera penal.

As normas, nessa perspectiva, instauram padrões no intuito de se formular um consenso do que é melhor para a sociedade, já que é fruto de exposições cotidianamente desenvolvidas num espaço de tempo continuado.

Um fato interessante e de extrema importância a ser observado é que, por mais que a punição tenha por finalidade gerar a inibição e a remoção do comportamento inadequado à sociedade como um todo, o simples ato de punir por si só não tem o condão de gerar tal efeito, já que as pessoas geralmente não presenciam a punição imediatamente aplicada ao ofensor, o que impossibilitaria a aprendizagem escoreta pois a aprendizagem principal será pelo comportamento visual, pois o controle é fundado na observação de modelos, que infelizmente não dão certo. Destarte, outros processos de aprendizagem seriam necessários ao desenvolvimento de um controle de aprendizagem fundado na aplicação da lei. O Código Penal nessa perspectiva:

(...) desempenharia o papel importante ao garantir o controle verbal necessário para que seu uso se perpetue entre os membros da cultura, uma vez que o código estabelece as regras e as conseqüências por não segui-la. O controle verbal suplementa o controle já exercido pelo modelo. (TEIXEIRA, 2008, p.68)

Dois aspectos, portanto, devem ser relevados: a) a aplicação da lei pelas agências controladoras deverá atender aos padrões sociais definidos pelo grupo, impossibilitando a perda na confiabilidade do grupo nas agências controladoras pela não efetividade da norma, a fim de que a lei não esvazie a si mesma e; b) controlador e controlado nem sempre estão no mesmo espaço temporal e físico no momento de aplicação da lei, o que provavelmente gerará uma fragilidade no estabelecimento do controle efetivo, ampliando a intensidade do comportamento por regras; sob esta perspectiva, as regras tenderiam a substituir a presença dos agentes

controladores em razão de quem controla e daquilo que deverá ser controlado. Outrossim, a aplicação das normas e suas consequências sob o controle da sociedade podem distorcer os comportamentos inadequados, justamente pelas diversas variáveis que influenciarão as consequências comportamentais, de modo inclusive a gerar o contracontrole.

Nessa esteira de raciocínio, Skinner (2003) propõe que o governo aumenta a sua intensidade de poder, na medida em que, manipula os indivíduos que controlam os grupos e é reforçado pelo próprio poder que possui. Desta forma, utiliza-se da coerção de modo cada vez mais intenso para afugentar seus governados, inclusive, valendo-se da exploração econômica com a proposição de necessário aumento de recursos, recaindo na pobreza de alguns. A exploração, nessa situação, gerará mecanismos de contracontrole que ocasionará a fuga ou a revolta.

Assim, os agentes controladores, a exemplo do governo, apostam no controle por reforçamento positivo assim que percebem a ameaça das implicações oriundas da coerção. A longo prazo, esses efeitos não controlam o responder, o que implacavelmente induz o controlador a utilizar paralelamente o controle por reforço positivo, reforçadores aversivos. Desta forma, mantém-se o controle, pelo uso de técnica aversiva.

A relevância, portanto, de discutir-se o controle aversivo, em si, deve ser anterior aos levantamentos de questões éticas, já que de posse de um aprofundado estudo do controle aversivo na relação controlador – controlado, as questões éticas poderão ser discutidas e debatidas de modo mais consciente, tendo como resultado propostas mais fundamentadas e eficazes para a resolução dos conflitos sociais dentro de um ambiente específico.

A privação da liberdade, por exemplo, torna-se um sério problema quando condicionada de maneira errônea à sociedade, podendo-se gerar contracontrole. Nessa esteira de raciocínio:

Uma pessoa ou grupo com poder pode controlar o acesso das pessoas a reforçadores condicionados ou incondicionados. Aqueles com poder podem coagir no sentido de que eles podem punir comportamentos que eles não querem, e podem negativamente reforçar comportamentos por retirada da ameaça contingente à obediência. Este controle por contingência também mantém complacência, porque a tendência das pessoas se comportarem consistentemente com regras estabelecidas é uma função das consequências de fazer isto. (BIGLAN (1995) *apud* MARTINELLI E CHEQUER, 2006, p.119)

Assim, recai-se na máxima de que violência gera violência. Não é de hoje que os fatores econômicos desajustados ou a baixa de empregos geram comportamentos inadequados, advindos da privação proporcionada por meio do controle exercido pelas agências de controle. Assim, o aumento da intensidade do ato de punir, pode gerar, como outrora demonstrado em

experimentos, agressão e violência, numa forma de contra agressão que se estenderia de forma desordenada e em cadeia.

De tal forma, a agressão e o contracontrole observados revelam que tais efeitos não se tratam de um problema de conscientização moral do que é certo ou errado, mas de consequências geradas na própria formação das leis e padrões de manutenção da ordem social arraigadas na prática punitiva, ampliando-se rotineiramente sua intensidade, desconsiderando-se suas implicações. Como Sidman (2003) coloca, a conscientização é em si mesma um produto de coerção. O próprio estímulo à reforçadores positivos, tais como, saúde, emprego, moradia, segurança pública, dentre outros possuem maiores condições de desviar o controlado dos comportamentos julgados inadequados, e remodelar seu comportamento de modo mais permanente, muito embora tal controle por reforçamento positivo seja mais demorado. Ampliando-se para os padrões sub-humanos verificados nos presídios percebe-se que a ressignificação do próprio ambiente prisional mudaria a perspectiva do preso sob o ilícito cometido e o não retorno ao comportamento anteriormente emitido. Assim, a aplicação da norma gera uma expectativa negativa em detrimento daquilo que se espera.

Diante do exposto, é nítido observar que o sistema prisional brasileiro pode ser analisado sob a perspectiva da análise do comportamento, vez que se observam inúmeros elementos comportamentais individuais e sociais que se aplicados mediante coerção influem diretamente na falência do sistema carcerário e na ineficácia da pena para fins restaurativos, além do não cumprimento de um dos objetivos da punição, a saber: a não ressocialização do indivíduo. Desta feita, cria-se uma estrutura hábil para a formação do contracontrole e gera no indivíduo, sob uma análise particular, efeitos que questionam a possibilidade de integração do infrator à sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na voz de Sidman (2003), o estudo da coerção deve ser priorizado e não desestimulado, vez que é a principal matriz de manipulação utilizada pela sociedade, na medida em que a coerção é forma de controle e reorientação comportamental. Por efetividade consequencial, independência no que tange à privação e facilidade na combinação de contingências para a emissão do comportamento inadequado, a punição torna-se um atrativo de aprendizagem por contingências aversivas, de modo que se torna natural sua aplicação em detrimento de outras modalidades de aprendizagem comportamental, desconsiderando-se as implicações oriundas desta técnica.

As normas punitivas, como observado no presente estudo, foram formatadas pela sociedade por meio de padrões comportamentais repassados de geração a geração, advindas de uma memória tanto histórica quanto social, a fim de impor formas de atuação aos indivíduos dentro dos limites culturais e sociais, reprimindo-se condutas inadequadas.

Desta forma, o direito penal enquanto instituto sociopolítico, atribuiu para si, por meio de normas jurídicas, um movimento de enrijecimento da pena, construindo em seus artigos formas de punição no intuito de reprimir a violência, expressada por comportamentos desviantes. De antemão, o Estado, entendido como agência de controle, estende às normas os padrões previamente definidos pelo grupo, com o intuito de afirmar-se socialmente, imbuindo ao Código Penal o “personagem” de indicar, por controle verbal, as regras e consequências caso seja praticado um comportamento socialmente não aceito. Importa ressaltar que o primeiro problema observado nesta forma de aprendizagem é que controlador e controlado raramente se encontram no mesmo espaço temporal, impedindo-se, desta forma, o controle efetivo da aprendizagem pela aplicação da sanção legal.

Por outro viés, a análise do comportamento conclui que a utilização de elementos coercitivos deve dar-se apenas em *ultima ratio*, já que a punição, bem como sua simples ameaça, gera implicações perturbadoras e não justificam a sua aplicação, estabilizando-se o comportamento inadequado apenas quando em contato com o estímulo aversivo.

Assim, por mais que a coerção seja fruto de uma construção social reorientada para sua sobrevivência como espécie, tal forma de intervenção sócioindividual deve ser desmistificada enquanto melhor forma de controle comportamental, já que quanto maior a intensidade e frequência da aplicação da punição, maiores as consequências sociais advindas da má-utilização das práticas coercitivas, um exemplo disso é o contracontrole. A fragilidade do sistema prisional e sua falibilidade revelam-se como um reflexo das consequências da utilização indiscriminada da punição e nos mostra a evidente necessidade de reforma.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anna Cecília Fernandes. **Prisão: uma discussão oportuna**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1992/Prisao-uma-discussao-oportuna>>. Acesso em: 14 de maio de 2015.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. **Corrigindo os desviantes: a construção do sistema prisional no Brasil – uma perspectiva comparativa**. Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, século XIX. Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2007, Santa Catarina.



Cadernos de Resumos, 2007. Disponível em <<http://www.labhstc.ufsc.br/pdf2007/15.15.pdf>> Acesso em: 11 de abril de 2015.

BAUM, W. M. **Compreender o Behaviorismo: comportamento, cultura e evolução**. Porto Alegre: ArtMed, 2006.

BARROS, R. S. **Uma introdução ao comportamento verbal**. Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva, Volume nº 5, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva 2013.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. IV Encontro Nacional do Sistema Prisional. Brasília: CNMP, 2015. <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/portal2013/noticias/2013/Sistema%20Prisional\\_web\\_final\\_2.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/portal2013/noticias/2013/Sistema%20Prisional_web_final_2.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2015.

ESTEVES, Janaína de Cássia. **O desvirtuamento do sistema prisional perante o caráter ressocializador da pena**. Direito Net, 04 de abril de 2002. Disponível em: <<file:///C:/DOCUME~1/ADMINI~1/Temp/DireitoNet.htm>>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Estudio comparativo de población carcelaria PNDU (2013). **Seguridad cidadania com rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina**. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Nova Iorque/Estados Unidos: nov.2013. Disponível em: <[latinamerica.undp.org](http://latinamerica.undp.org)> Acesso em: 21 de abril de 2015.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro. **Centro de Ressocialização: um estudo sobre a possibilidade de reintegração social**. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: <[file:///C:/DOCUME~1/ADMINI~1/CONFIG~1/Temp/\\_DireitoNet.htm](file:///C:/DOCUME~1/ADMINI~1/CONFIG~1/Temp/_DireitoNet.htm)> Acesso em: 12 de abril de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madri: Editora Motta, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão** – 37ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GOMES, Luiz Flávio & MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**. 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos** – 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 13ªed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- JOSÉ, Emiliano. **Galeria F – lembranças do mar cinzento**. São Paulo: Casa Amarela, 2000.
- KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. São Paulo: Ícone, 1993.
- MOREIRA, Márcio Borges & MEDEIROS, Carlos Augusto de. **Princípios básicos da análise do comportamento**. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- POLA, Giuseppe Cesare. **Commento alla Legge sulla Condanna Condizionale**, Torino: Fratelli Boca, 1905.
- SIDMAN, Murray. **Coerção e suas implicações**. Campinas: Livro Pleno, 2003.
- SKINNER, B.F. **Ciência e comportamento humano**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Originalmente publicado em 1953)
- \_\_\_\_\_. **Sobre o behaviorismo**. São Paulo: Cultrix, 2003.
- \_\_\_\_\_. **About behaviorism**. New York: Alfred A. Knopf, 1974.
- TEIXEIRA, Rafaela Ribeiro. **Carandiru: Análise da coerção no sistema prisional**. 2008. 134f. Monografia. (Bacharel em Psicologia) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2008.